

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Nesta data é remetida à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 3:582\$670 réis, produto liquido dos espólios dos cidadãos portugueses abaixo mencionados, enviado a esta Secretaria de Estado pelo cônsul geral de Portugal no Rio de Janeiro:

Agostinho Pereira dos Santos	3\$795
António Pereira da Cunha	174\$515
António Francisco dos Santos	315\$315
António Luís	30\$655
António Maria Barbosa	229\$000
António Moreira Mendes	4\$255
António Pereira Ferreira	12\$825
António Soarês Gomes da Silva	120\$785
Bento José Lourenço	23\$675
Domingos José Nogueira	21\$670
Elisio António da Costa	21\$995
Felisberto Anibrósio Marques	65\$785
Félix de Matos	15\$220
Firmino Carreira da Silva	20\$840
Firmino José da Silva Leite	87\$230
Francisco de Almeida Tôrres	24\$785
Francisco de Andrade	16\$250
Francisco Correia Guedes	3\$940
Francisco Gomes de Almeida	131\$215
Francisco Pereira Dias	41\$105
Francisco da Silva	53\$005
Guilherme Francisco da Costa	47\$700
João António da Silva de Castro	544\$960
João Baptista da Costa Braga	2\$405
João Carvalho da Silva	7\$385
João Jacinto Pereira Branco	20\$210
João Joaquim de Oliveira	9\$340
João José de Simas	1\$910
João Luís de Moura Galvão	177\$915
João Peixoto Guimarães	10\$990
João Pereira da Silva Guimarães	42\$890
João Pires	98\$900
João de Sampaio Marino	29\$785
Joaquim Duarte da Costa	19\$140
Joaquim Gonçalves de Oliveira Guimarães	11\$820
Joaquim Marques Arouca	106\$845
José Bernardo Alves da Silva	80\$105
José Coelho de Sousa	37\$715
José Francisco Catarino	28\$840
José Joaquim de Oliveira	1\$200
José Luís Pereira de Pina	62\$230
José Pereira Roças	9\$910
José Pinto Botelho Canas	52\$955
José da Rocha	12\$905
José dos Santos Andorinha	7\$200
José da Silva Jacob	10\$960
Macário Monteiro da Silva	18\$980
Manuel António Pereira	118\$610
Manuel António da Silva Braga	13\$675
Manuel Gomes	185\$390
Manuel Henrique Cruz	10\$265
Manuel Lopes Duarte	9\$115
Manuel Nunes de Almeida	94\$675
Manuel de Oliveira Lacerda	15\$690
Manuel da Silva	9\$240
Maria José da Silva Brandão Marinho	37\$675
Paulo Ribeiro da Costa	21\$360
Vitorino Inocêncio Peixoto	193\$920

Na importância total de réis 3:582\$670

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Abril de 1913.—A. F. Rodrigues Lima.

Nesta data é remetida à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 107\$590 réis, produto liquido do espólio de Urbano Alves, natural de Buarcos, filho de Bernardo Alves e de Maria Alves Duarte, casado, falecido em Fernando Pó, produto enviado a esta Secretaria de Estado pelo Cônsul de Portugal naquela ilha, em officio datado de 18 de Março último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 29 de Abril de 1913.—O Director Geral, A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ordem superior se publica o seguinte:

Aos 31 dias do mês de Março de 1913, pelas catorze horas, estando presentes, em uma das salas do Ministério do Fomento, os Ex.ªs Srs. Dr. Eduardo José Coelho, juiz árbitro instrutor do processo, com os outros árbitros, engenheiro António Eduardo Vilaça, Dr. Bernardo Nunes Garcia, engenheiro António Maria Kopke de Carvalho, Senador Dr. José de Castro, árbitro este de desempate, e estando igualmente presentes o advogado da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, Dr. Vicente Rodrigues Monteiro, e o representante do Ministério Público, Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, comigo, Manuel Correia de Melo, Secretário Geral do Ministério do Fomento, servindo de secretário ou escrivão no processo de julgamento arbitral na pendên-

cia entre aquela Companhia e o Governo por parte do Estado, reunidos em virtude do despacho de 24 do corrente mês, proferido pelo Ex.ª juiz instrutor, a fl. 405, para esta audiência de discussão final e julgamento do processo.

O Ex.ª juiz instrutor declarou aberta a sessão. Expôs em seguida resumidamente o andamento que tinha tido todo o processo e, fazendo o devido relatório da causa sobre que, em conferência, se tomara decisão, deu em seguida a palavra ao advogado da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que dela usou, começando por dizer:—que não chegou a saber em que consistira e quais os motivos do empate havido na anterior sessão, resumindo em seguida o estado da questão e fundamentos da acção arbitral pendente.

Diz que o Governo, pelo alvará impugnado, mandou em 1909 fazer a inclusão na rede e desde logo decretou a concessão da linha a F. Mercier, que a pedira.

Com essa concessão muda-se a testa da linha do Vale de Vouga de Aveiro e Espinho para Vila Nova de Gaia, sem concurso nem audiência sequer de Augusto César da Cunha Moraes, que primeiro pedira a primeira das questionadas linhas e autorizou-se assim a construção e exploração duma linha férrea, paralela à do norte, dentro da zona de protecção de 40 quilómetros para cada lado de exclusivo de tráfego garantido à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

O despacho impugnado do Ministro que mandou incluir, na linha primitivamente pedida por aquele Augusto César da Cunha Moraes, a parte que vai de Crestuma às imediações da Vila da Feira e fez logo a concessão a Mercier, pôs-lhe a condição suspensiva de ficar dependente deste julgamento arbitral, que é demonstração dum verdadeiro rebate de consciência. O Ministro não tinha jurisdição nem competência para decretar a concessão pedida por Mercier que só ao Poder Legislativo cabia, não estando o Governo autorizado para tanto, visto que as bases 5.ª e 6.ª da lei de 1899, que se invocou, são restritas à concessão sómente das linhas da rede complementar dos caminhos de ferro a que se referem e não a todas, não sendo o texto citado applicável a este caso.

A autorização limita-se às linhas da rede, e estas não faziam parte dela.

Em virtude desta concessão, o Governo levou a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para o juizo arbitral e outorgou-se o compromisso de fôlhas 17 a 22.

Segundo o disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto de 6 de Outubro de 1898, nenhum caminho de ferro, seja qual for a sua extensão, poderá ser concedido sem prévio inquérito administrativo de utilidade pública, e o inquérito de 1904 já por si foi incompleto, e para uma das linhas apenas, e o que se fez para a parte nova foi deficientíssimo, dividido, incompleto e nulo.

O empate parece-lhe que seria só no ponto preliminar e resultante talvez da divergência entre o Governo e a Companhia sobre a redacção do compromisso arbitral, no qual afinal se estabeleceu a forma de organizar o processo para se chegar ao julgamento, deixando aos árbitros apreciar a extensão da sua própria competência quanto à questão preliminar, accedendo assim a Companhia aos desejos do Governo de então de não deixar ele em dúvida a extensão dos seus poderes, sendo assim a primeira questão a tratar a competência do Ministro que fez a concessão, se aos meritísimos senhores árbitros assim parecer necessário ou deixar de fora, como alheio ao seu chamamento e intervenção essa parte, e limitando-se a conhecer do fundo e ofensa aos direitos da Companhia autora, de que esta se queixa e a que pede remédio pelo provimento da sua acção e a consequente anulação do alvará de concessão em litigio, por contrário a esses seus direitos.

Referindo-se, por último, aos seus articulados, prova dos autos e alegação final escrita, que lhe juntara em tempo, pediu o douto suprimento do Tribunal, depois de expor que a legitimidade das partes e a regularidade do processo eram inquestionáveis, o que muito facilitava a decisão final, que considera de extrema simplicidade.

Dada em seguida a palavra ao representante do Ministério Público, expôs o illustre jurista o estado preciso da questão, discordando da oração precedente tanto na explicação do empate, como no fundo da pendência, estando porém de acôrdo no reconhecimento da identidade das partes, a Companhia dos Caminhos de Ferro por um lado e o Governo como representante do Estado pelo outro, e ainda na regularidade no processo e condições de nele se proferir decisão final de desempate como fôsse de razão e justiça.

Desenvolvendo e apreciando os pontos controvertidos, explica, douta e extensamente, que o caso não tinha a simplicidade que se lhe pretendia dar porquanto a linha principal, pedida tanto em 1904 como depois do abandono dessa tentativa em 1909 pelo actual concessionário, F. Mercier, era de Gaia a Sobrado de Paiva e portanto manifestamente divergente e sem colidir com direito algum da companhia reclamante que não era ofendida pela sua concessão, quando feita em condições legais, e que o acrescentamento dum ramal, incidindo em Crestuma sobre essa linha e de todo separado da linha do norte, também não ofendia nem violava direitos da reclamante o tanto assim que ela não se oferecera a construir tal ramal ou como ramal mesmo a linha de Gaia a Crestuma, ou qualquer parte das linhas de que se pedira concessão.

Dissertando sobre o sentido legal e técnico do que deva entender-se por linha paralela e ramal, e sobre a diversidade de direitos reguladores dos casos, quanto a este

quando incide o ramal em linha concedida a companhias particulares, e quanto a nova linha, quando são em zona de protecção e defesa do tráfego alheio, defendeu os direitos do Estado, não esquecendo tratar a arguição feita à falta de intervenção das instâncias militares para a justa defesa territorial da Nação, e as condições da concessão do Vale do Vouga, dando sobre este ponto e todos os mais controvertidos nos articulados e alegação da companhia judiciosa explicação, em defesa da concessão, concluindo por pedir a confirmação desta e julgamento da improcedência da acção. Fina a discussão e retirados da sala o advogado e representante do Ministério Público, comigo secretário, depois de lavrada esta parte da acta, que afinal será concluída, constituiu-se seguidamente o tribunal em sessão secreta para decisão e julgamento, eram quinze horas e doze minutos.

Decorridas três horas e meia, isto é, pelas dezóito horas e quarenta e dois minutos, regressei à sala da sessão com os representantes da Companhia e do Estado, sendo referido e relatado por S. Ex.ª o meritíssimo árbitro instrutor, que o tribunal, discutido o feito em todas as suas partes e reconhecida a legitimidade das partes, reguladora do processo, e vistos os termos do compromisso arbitral e do mais dos autos e sua prova, tanto documental, como de exame e testemunhal concluiu e julgara a procedência da acção por maioria, declarando nula e sem efeito a concessão constante do alvará de 22 de Outubro de 1908, publicado no *Diário do Governo* n.º 253, e passado por despacho ministerial de 7 de Setembro anterior, o que por força desta decisão e de conformidade com a condição, com que foi proferido, ficava igualmente sem efeito, sentença e decisão essa, que por acôrdo do Tribunal Arbitral fôra tomada na devida forma e depois de datada, assinada por todos os dignos árbitros, com a declaração de vencido por dois déts. Do exposto, para constar, fiz lavrar a presente acta, de que fica fazendo parte e a ela adjunto o mencionado acôrdo do Tribunal Arbitral, de que conforme o compromisso não há recurso e foi feita publicação neste mesmo acto.

E eu, secretário geral do Ministério do Fomento, subcrevo, assinando comigo o meritíssimo juiz árbitro de desempate e os demais Srs. árbitros, com excepção do Sr. Dr. Eduardo José Coelho, por se ter retirado, assinando igualmente o representante do Ministério Público e o advogado da Companhia.—José de Castro—António Eduardo Vilaça—António Maria Kopke de Carvalho—Bernardo Nunes Garcia—Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos—Vicente R. Monteiro—Manuel Correia de Melo.

Acorda o tribunal arbitral que, conhecendo da reclamação constante da petição inicial da Companhia reclamante, e vista a prova dos autos, julga procedente e provada a mesma reclamação, nos precisos da conclusão, digo, nos precisos termos da conclusão e portanto julga sem efeito a concessão efectuada.

Sala da sessão do Tribunal, em 31 de Março de 1913.—Eduardo J. Coelho—Bernardo Nunes Garcia (vencido)—António Maria Kopke de Carvalho (vencido)—António Eduardo Vilaça—José de Castro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abril 19

Francisco Guilherme de Castro, condutor de 2.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de inactividade—passado à situação de disponibilidade. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 do corrente).

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 29 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Augusto César Pais de Faria.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido John Frank Rahtjen os direitos de descobridor legal da mina de ferro, do Juncalinho, situada na freguesia de Vale de Vargo, concelho de Serpa, distrito de Beja;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de ferro do Juncalinho, situada na freguesia de Vale de Vargo, concelho de Serpa, distrito de Beja, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta que por cópia acompanha a presente portaria a traços de cor vermelha, formando um octógono irregular A H C D E F G B, com a área de 40 hectares e 85 ares, sejam determinados do modo seguinte:

Pontos A e B comuns à demarcação da mina do Sêro da Oca.

Ponto H a 305 metros do ponto B da demarcação da mina do Sêro da Oca, medidos sobre o lado B C da mesma demarcação;

Ponto G, a 305 metros do ponto A da demarcação da mina do Sêro da Oca, medidos sobre o lado A D da mesma demarcação.

Ponto C, extremo da perpendicular de 100 metros tirada pelo ponto H à recta BH para o lado nordeste.

Ponto F, extremo da perpendicular de 100 metros tirada pelo ponto G à recta A G para o lado sudoeste.

Pontos D e E, extremos das perpendiculares de 1:000 metros de cada uma tiradas respectivamente pelos pontos C e F à recta C F para o lado do noroeste.

Toda a demarcação referida a um plano horizontal passando pelo ponto A da demarcação da mina do Sêro da Oca;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do mencionado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, a contar da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra do jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para John Frank Rahtjen.

Tendo requerido John Frank Rahtjen o diploma de descobridor legal da mina de ferro de Almaceneiros, situada na freguesia de Vale de Vargo, concelho de Serpa, distrito de Beja;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que a requerente seja reconhecida como proprietária legal do descobrimento da mina de ferro de Almaceneiros, situada na freguesia de Vale de Vargo, concelho de Serpa, distrito de Beja, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta, que por cópia acompanha a presente portaria, a traços de cor vermelha, formando um octógono irregular A H B F D G C, com a área de 29 hectares e 37 ares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 425 metros do ponto C da demarcação da mina do Pocinho da Mota, medidos sobre o lado C B da referida demarcação.

Ponto C, comum à demarcação da mina do Pocinho da Mota.

Ponto G, a 100 metros do ponto C, da demarcação da mina do Pocinho da Mota, medidos sobre o lado C D desta demarcação.

Ponto D, extremo da perpendicular de 75 metros, tirada pelo ponto G, à recta C G, para o lado sudoeste.

Ponto H, a 465 metros do ponto B da demarcação da mina de Almijafaz, medidos sobre o lado B A desta demarcação.

Ponto F, a 270 metros do ponto B da demarcação da mina de Almijafaz, medidos sobre o lado B C desta demarcação.

Ponto E, extremo da perpendicular de 35 metros, tirada pelo ponto F à recta B F para o lado sudoeste.

Toda a demarcação referida a um plano horizontal, passando pelo ponto C da demarcação da mina do Pocinho da Mota;

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do mencionado decreto, são concedidos à requerente seis meses, a contar da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a lavra do jazigo e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na inteligência de que, não se habilitando nestes termos, dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para John Frank Rahtjen.

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 42.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja concedida licença a D. Dionísio Viniegra Vilareal, para transmitir para a Sociedade Anónima Patriarca S. José a propriedade das

minas de chumbo Apartadura dos Currais de Arvela n.º 1, Barroca das Choças e Ribeira de Ladeiras, situadas na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Editos

Havendo Didier Hermann Cohen requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro do Vale de Mour, situada na freguesia de Sazes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 10 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 29 de Abril de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valerio Villaça*.

Havendo Didier Hermann Cohen requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro do Chão da Mata, situada na freguesia de Botão, concelho e distrito de Coimbra, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 4 de Maio de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 29 de Abril de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Didier Hermann Cohen, requerido o diploma de descobridor legal da mina de ferro do Chão da Mata Segunda, situada na freguesia de Botão, concelho e distrito de Coimbra, registada pelo requerente, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 6 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 29 de Abril de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo Internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de Março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz público que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 12 de Março a 16 de Abril de 1913, cento e quarenta e seis marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 13:695 a 13:840, que estão à disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 12 de Março de 1913:

N.ºs 13:695.—Classes 16.ª, 75.ª e 77.ª

Bertram & Cº, Wien, XX, Áustria.

Destinada a esquadros, padrões e outros instrumentos de medida.

N.º 13:696.—Classe 59.ª

Jac. Schnabl & Cº, Wien, XX/1, Áustria.

Destinada a livrinhos de mortallas, tubos para cigarros e boquilhas.

N.º 13:697.—Classe 59.ª

Os mesmos.

Destinada a livrinhos de mortallas.

N.º 13:698.—Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 51.ª e 52.ª

Carl Mez & Söhne A. G., Wien, VI, Áustria.

Destinada a fio torcido de seda, fio de seda em bruto e tinto de qualquer espécie; fio torcido para coser, para *crochet* e malha em seda, *lacets* em seda.

N.ºs 13:699 e 13:700.—Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 51.ª e 52.ª

Os mesmos.

Destinada a fio torcido de seda e fio de seda em bruto ou tinto de qualquer espécie; fio torcido de *chappe* e fio de *chappe* em bruto ou tinto de qualquer espécie; fio torcido de algodão e fio de algodão em bruto ou tinto de qualquer espécie; fio torcido de linho e fio de linho em bruto ou tinto de qualquer espécie; fio torcido de lã de carneiro e fio de lã de carneiro em bruto ou tinto de qualquer espécie; fio torcido para coser, para *crochet* e para malhas em seda, *chappe*, algodão, linho e lã de carneiro; *lacets* em seda, *chappe*, linho e lã de carneiro.

N.º 13:701.—Classe 68.ª

Bürgerliches Bräuhaus in Piesen (Mestansky Pivovar V, Pezni), Pilsen, Áustria.

Destinada a cerveja.

Em 13 de Março de 1913:

N.º 13:702.—Classe 59.ª

Emil Deursch, Wien, VI, Áustria.

Destinada a fusis de algebeira, de mesa e de parede; estojos para cigarros, combinados com fusis; caixas para charutos e caixas para cigarros, combinadas com fusis; cinzeiros combinados com fusis; estojos para charutos combinados com fusis.

N.º 13:703.—Classe 59.ª

Ernest Tinchant (Société en nom collectif), Anvers, Bélgica.

Destinada a cigarros, tabacos, charutos e todos os artigos que lhes dizem respeito.

N.ºs 13:704.—Classe 79.ª

Leon T'scharner, Bruxelas, Bélgica.

Destinada a produtos e especialidades farmacêuticas, tais como pilulas e outros artigos similares.

N.º 13:705.—Classes 11.ª e 79.ª

O mesmo.

Destinada a produtos e especialidades farmacêuticas e químicas, tais como, em especial, pilulas e outros quaisquer artigos medicinais.

N.ºs 13:706 e 13:707.—Classes 65.ª, 66.ª, 67.ª, 68.ª, 69.ª e 72.ª

Confiserie de Versoix, Société Anonyme, Nouvelle Confiserie, Versoix, Suíça.

Destinadas a confeitaria, pastelaria, chocolate, cacau, biscoitos, doce de frutos, café, chá, produtos alimentícios, bebidas de qualquer espécie, reclames, etiquetas, sobrescritos e papéis em todos os géneros.

N.ºs 13:708 e 13:709.—Classes 65.ª e 79.ª

Société Générale de Produits Spécialisés, Genève, Plainpalais, Suíça.

Destinadas a produtos farmacêuticos, higiênicos e alimentícios.

N.º 13:710.—Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a produtos farmacêuticos e higiênicos.

Em 15 de Março de 1913:

N.º 13:711.—Classes 11.ª e 12.ª

Dr. H. Dreyfus, Bâle, Suíça.

Destinada a éters, em particular éters celulósicos, tais como: acetatos de celulose e todos os produtos e objectos que dêtes dependam ou que os contenham, tais como, películas inflamáveis, celuloide inflamável, etc.

N.º 13:712.—Classe 33.ª

F. Richter, Lille, França.

Destinada a azul do ultramar, cores e tintas.

N.º 13:713.—Classe 68.ª

Clandius Comoz, Chambéry, França.

Destinada a um produto chamado *vermouth* branco.

N.º 13:714.—Classe 25.ª

Gustave-Aimé Bonduelle, Bécon-les-Bruyères, Sena, França.

Destinada a peças soltas, acessórios e peças sobressalentes para carruagens-automóveis e especialmente carburadores.

N.º 13:715.—Classes 42.ª e 57.ª

Ducimetière Frères, Paris, França.

Destinada a artigos de cutilaria, quinquilharia e navalhas de barba de segurança.

N.ºs 13:716 e 13:717.—Classes 58.ª e 79.ª

P. Montagu, Paris, França.

Destinadas a produtos de farmácia e de perfumarias.

N.ºs 13:718 e 13:719.—Classes 11.ª, 12.ª, 14.ª, 15.ª, 33.ª, 39.ª, 43.ª, 53.ª, 58.ª, 62.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 68.ª, 69.ª e 79.ª

Parfumerie Oja (firme), Paris, França.

Destinadas a todos os artigos de perfumaria, de saboaria e de farmácia, de escovas, produtos desinfectantes, produtos quínicos para a fotografia, matérias corantes, vernizes, colas, graxas, vinhos, licores espirituosos, águas minerais, bebidas não alcoólicas, conservas, café, chá, chicória, cacau, produtos alimentícios higiênicos, fósforos e aparelhos de iluminação.

N.º 13:720.—Classe 22.ª

Société dite: Société Nouvelle des Stérilisateurs Cartant, Paris, França.

Destinada a aparelhos esterilizadores de água.